



PROJETO DE LEI

PL./0394.0/2015

Lido no Expediente

79ª Sessão de 16/09/15

As Comissões de:

05- Justiça

11- Finanças

27- Defesa Civil da
Pessoa com Deficiência

[Signature]

Secretário

Dispõe sobre a garantia do direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica garantido às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em *shoppings centers*, supermercados, postos de saúde, hospitais, centros comerciais, estádios de futebol, espaços poliesportivos, prédios públicos no Estado, além de outros espaços de uso público e com grande circulação de pessoas, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Parágrafo único. Deverá haver pelo menos um banheiro adaptados às pessoas ostomizadas nos locais determinados no *caput* do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º Torna obrigatória a construção de sanitários adaptados as necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3ª Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I - instalações sanitárias:

a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;

c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) pequena prateleira ou bancada colocada ao lado esquerdo do vaso sanitário;

f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II – acessórios:

a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;



b) suporte para papel toalha;

c) cabide.

III – ajustes arquitetônicos:

a) ventilação adequada;

b) símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, através de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei, bem como o estabelecimento das penalidades no caso de seu não cumprimento.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo prazo para cumprimento da mesma, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Darci de Matos



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que garante o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

As pessoas ostomizadas são aquelas que, em virtude de acidentes ou doenças, foram submetidas a intervenção cirúrgica para construção, no corpo, de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando à eliminação de fezes ou urina, sendo tal caminho denominado estoma. Em função dessa característica, as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no artigo 5º, do Decreto Lei nº 5296/2004.

No entanto, essa conquista reconhecida por lei dos ostomizados como pessoas com deficiência, não está tendo efeito sobre uma de suas principais reivindicações que é a adaptação dos banheiros para suas necessidades higiênicas, garantia das mais primárias para um cotidiano com dignidade.

O presente Projeto de Lei busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva.

Cabe ressaltar que, a construção de banheiros públicos adaptados para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais, se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da Pessoa Ostomizada.

No que tange à competência e a iniciativa da referida proposição, pode-se afirmar que não há óbice jurídico para o seu trâmite, porque a Constituição Federal estabelece em seu artigo 23, inciso II, a competência comum dos entes federativos de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas de deficiência".

Dessa forma, pela importância e seriedade do assunto, peço o apoio dos nobres Senhores Deputados para o acolhimento da presente proposta.



Deputado Darci de Matos